

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

Ata da 84ª Reunião Ordinária (on-line) do 2º Período Legislativo do ano de 2023, da Câmara Municipal dos Vereadores dos Palmares – Biênio 2023/2024, realizada no dia 04 de outubro de 2023.

567

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22.

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

1

2

3

4

Aos (04) guatro do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e três (2023). teve lugar a 84ª (Octogésima quarta) Reunião Ordinária do 2º (segundo) Período Legislativo do ano 2023, da Câmara de Vereadores do Município dos Palmares, biênio 2023/2024. A Mesa Diretora foi composta por -FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA -Presidente: FELIPE RANNYERY FERREIRA DE SOUZA SILVA - 1º Secretário - ANTÔNIO FRUTUOSO LOUREIRO MACIEL - 2º Secretario -Compareceram os vereadores: THIAGO PATRÍCIO SIQUEIRA OLIVERA, ANDREZA FERNANDA RAMOS DE OLIVERA, FRANCISCO DA SILVA, ABRAHÃO JOSÉ DOS SANTOS, JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO, NICHOLAS FELLIPE R. A. VASCONCELOS, com ausência dos Vereadores, WINDSON COSTA DA SILVA, AMÓS NERIAS PEREIRA, WALTER BATISTA FILHO, SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI, CIVERO SEVERINO PEREIRA, ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA FILHO. Na sua 84ª Reunião Ordinária (on-line) do 2º Período Legislativo biênio 2023/2024, o Poder Legislativo iniciou os seus trabalhos, convidando a todos para ouvir a Leitura Bíblica e o Hino dos Palmares. Em seguida o Senhor Presidente passou a palavra para ao Assessor Especial da Presidência Alessandro do Rego, que fez a leitura do expediente: R E Q U E R I M E N T O Nº 099/202 Windson Costa da Silva - Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e obedecidas às formalidades regimentais, e com sua aprovação que seja feito através de oficio um veemente apelo ao Prefeito do Município Junior de Beto, com vista a Secretaria de Infraestrutura que seja realizado saneamento básico na Rua Manoel Braga no bairro de Santa Luzia. Tendo em vista ser um apelo antigo dos moradores da referida rua. Certo de sua aprovação, contamos evidentemente, com o apoio dos nobres pares na aprovação deste requerimento. Aprovado por unanimidade; R E Q U E R I M E N T O Nº 100/2023 - Windson Costa da Silva - Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e obedecidas às formalidades regimentais, e com sua aprovação que seja feito através de oficio um veemente apelo ao Prefeito do Município Junior de Beto,



Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

- com vista a Secretaria de Infraestrutura que seja realizado saneamento
- básico e calçamento nas ruas do bairro de Santa Luzia, segue abaixo os
- 39 nome das ruas.

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

- 40 Rua Da Harmonia
- Rua Dr Rodolfo Aureliano
- Rua José Augusto Filho
- Rua Cônego Henrique Xavier
- Rua Joaquim Barbosa
- Rua Oscar Pereira (Conclusão)
- Rua Lauro Paiva (Conclusão)

Certo de sua aprovação, contamos evidentemente, com o apoio dos nobres pares na aprovação deste requerimento. Aprovado por unanimidade; R E Q U E R I M E N T O Nº 101/2023 – Windson Costa da Silva -Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e obedecidas às formalidades regimentais, e com sua aprovação que seja feito através de oficio um veemente apelo ao Prefeito do Município Junior de Beto, com vista a Secretaria de Educação que seja feita quadras poliesportivas cobertas nos Distritos da Usina Serro Azul, Santo Antonio das Trempes e Certo de sua aprovação, contamos da Usina Pirangi. evidentemente, com o apoio dos nobres pares na aprovação deste requerimento. Aprovado por unanimidade; Logo após o senhor Presidente passou aos requerimentos verbais, pela ordem o vereador: Amós Nerias - Requeiro a mesa, ouvido o plenário e obedecidas as formalidades regimentais e com sua aprovação, que seja feito através de oficio ao Exmo. Senhor Prefeito do Município, com vistas a ANDESTRAM, solicitando que seja pintada todas as lombadas da cidade na cor amarela, para que assim seja melhor identificadas pelos condutores de veículos. Aprovado por unanimidade; Antônio Almeida - Requeiro a mesa, ouvido o plenário e obedecidas as formalidades regimentais e com sua aprovação, que seja feito através de oficio ao Exmo. Senhor Prefeito do Município, que dentro das 173 ruas que serão pavimentadas e saneadas, que seja extensivo aos Distritos de Pirangy (Rua Principal até o Posto de



69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

Saúde) e Serro Azul (Rua do Acude e Rua do Campo). Aprovado por unanimidade; Antônio Almeida - Requeiro a mesa, ouvido o plenário e obedecidas as formalidades regimentais e com sua aprovação, que seja feito através de oficio ao Exmo. Senhor Prefeito do Município, com vistas a Secretaria de Administração, solicitando que seja feito a troca das lâmpadas que estão queimadas na frente da Agencia da Honda, haja vista a escuridão que se encontra na localidade. Aprovado por unanimidade; Antônio Loureiro - Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e obedecidas às formalidades regimentais, e com sua aprovação que seja feito através de oficio um veemente apelo ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, solicitando a implantação com máxima brevidade do HEMOPE na cidade de Palmares, haja vista a importância do referido equipamento não só para cidade de Palmares quanto mata região da mata sul. Aprovado por unanimidade: Logo após não havendo mais vereadores guerendo fazer uso dos requerimentos verbais, o senhor Presidente colocou em votação a ata da reunião anterior onde foi aprovada por unanimidade; Em seguida o Senhor Presidente passou aos trabalhos da pauta -

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 38 /2023

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR.

90

89

91
92
92
93

ALTERAR O ART. 2°, DA LEI MUNICIPAL N° 2.347 DE 20
DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.

94

96

97

98

95 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 38 /2023, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, que visa *alterar o art. 2º, da Lei Municipal nº* 2.347 de 20 de julho de 2023, e dá outras providências correlatas.



Estado de Pernambuco

99 100 101	A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal dos Palmares/PE.
102	É o que se passa a fazer.
102	2. PARECER
103104105106	Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta de Parecer.
107 108 109	De início, é pontual destacar que nos termos do art. 246 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenha natureza financeira e orçamentária. Vejamos:
110 111 112 113 114 115	SEÇÃO II DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Art. 246° – A Comissão de Finanças e Orçamento compete o estudo de matérias que se relacionem com: I – proposta de execução orçamentária; II – tributação; III – finanças; IV – administração de bens e rendas Municipais; V – prestação e tomadas de contas.
116 117 118 119	Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do devido lastro legal , por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
120 121 122	Por fim, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.
	3. CONCLUSÃO
123 124 125 126 127	Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção da legalidade da matéria constante na presente proposta legislativa, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor técnica legislativa, bem como observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena aprovação .
128 129 130 131	Para constar, eu, Vereador José Reginaldo de Almeida Melo, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros. PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Estado de Pernambuco

132	PROJETO DE LEI № 38/2023			
133 134	AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR.			
135 136 137	Alterar o art. 2°, da Lei Municipal n° 2.347 de 20 de julho de 2023, e dá outras providências correlatas.			
120	1. RELATÓRIO			
138 139 140 141	Trata-se de Projeto de Lei nº 38 /2023, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, que visa alterar o art. 2º, da Lei Municipal nº 2.347 de 20 de julho de 2023, e dá outras providências correlatas.			
142 143 144	A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal dos Palmares/PE.			
145 146	É o que se passa a fazer.			
147	2. PARECER			
148 149 150	Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, submeteu à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.			
151 152 153 154	De início, é mister pontuar que nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Justiça e Redação o estudo e análise das propostas legislativas apresentadas, a partir do seu aspecto de constitucionalidade e legalidade, vejamos:			
155 156 157 158 159 160	SEÇÃO III DA COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO Art. 247º – A Comissão de Justiça e Redação, compete à apreciação de matérias atinentes a: I – interpretação e aplicação de leis; II – concessão de privilégios e exploração dos serviços públicos; III – aquisição de bens, aceitação de doações, heranças e legados, e sua, aplicação; IV – criação, extinção e alteração de serviços da administração pública; V — aplicação da legislação sobre servidores públicos; VI - desapropriações, permutas, alterações e aquisição de bens; VII – comércio,			
161 162 163 164 165	indústria, e agricultura; VIII – redigir, em definitivo os projetos de lei, de resolução e de decretos legislativos, aprovados pela Câmara, podendo se necessário, introduzir modificações sintáticas, desde que não altere o sentido da proposição aprovada.			
166 167 168	Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos , nos			



169 170

171

172

173

174

194 195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

208

209

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação. administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

	•
175	Art. 30. Compete aos Municípios:
176	I - legislar sobre assuntos de interesse local;
177	II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
178	III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas
179	rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos
180	prazos fixados em lei;
181	IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
182	V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os
183	serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem
184	caráter essencial;
185	VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,
186	programas de educação infantil e de ensino fundamental;
187	VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços
188	de atendimento à saúde da população;
189	VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante
190	planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
191	IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a
192	legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
193	

No que se refere ao conceito de "interesse local", deve ser compreendido por: "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância: tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destacase de pronto que o mérito da matéria disposta se insere na definição de "interesse local".

Outrossim, nota-se por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, vislumbramos a sua legalidade, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO 207

> Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em condições para sua aprovação, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor



Estado de Pernambuco

210 211	técnica legislativa, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena aprovação .			
212 213	Para constar, eu, Vereador Amós Nerias Pereira, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.			
214 215	Aprovados por unanimidade; PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO			
216	PROJETO DE LEI № 40 /2023			
217 218	AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR.			
219 220 221 222 223 224	ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.253/2021 QUE TRATA DO REPASSE DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS.			
	1. Relatório			
	I. RELATORIO			
225 226 227 228 229 230	Trata-se de Projeto de Lei nº 40 /2023, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, que visa: Alterar a redação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº. 2.253/2021 que trata do repasse de Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias.			
226 227 228 229	Trata-se de Projeto de Lei nº 40 /2023, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, que visa: Alterar a redação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº. 2.253/2021 que trata do repasse de Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as			
226 227 228 229 230 231 232	Trata-se de Projeto de Lei nº 40 /2023, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, que visa: <i>Alterar a redação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº. 2.253/2021 que trata do repasse de Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias.</i> A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal dos			
226 227 228 229 230 231 232 233	Trata-se de Projeto de Lei nº 40 /2023, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, que visa: Alterar a redação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº. 2.253/2021 que trata do repasse de Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias. A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal dos Palmares/PE.			
226 227 228 229 230 231 232 233	Trata-se de Projeto de Lei nº 40 /2023, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, que visa: Alterar a redação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº. 2.253/2021 que trata do repasse de Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias. A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal dos Palmares/PE. É o que se passa a fazer.			



Estado de Pernambuco

239240241	De início, é pontual destacar que nos termos do art. 246 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenha natureza financeira e orçamentária. Vejamos:				
242 243 244 245 246	SEÇÃO II DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Art. 246° – A Comissão de Finanças e Orçamento compete o estudo de matérias que se relacionem com: I – proposta de execução orçamentária; II – tributação; III – finanças; IV – administração de bens e rendas Municipais; V – prestação e tomadas de contas.				
247 248 249 250	Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do devido lastro legal , por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).				
251252253	Por fim, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.				
	3. CONCLUSÃO				
254 255 256 257 258	Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção da legalidade da matéria constante na presente proposta legislativa, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor técnica legislativa, bem como observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena aprovação .				
259 260 261 262	Para constar, eu, Vereador José Reginaldo de Almeida Melo, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros. PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO				
263	Projeto de Lei № 40 /2023				
264265	AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR.				
266 267 268 269 270 271	Altera a redação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº. 2.253/2021 que trata do repasse de Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias.				
	1. RELATÓRIO				
272					



Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

Trata-se de Projeto de Lei nº 40 /2023, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, que visa: Alterar a redação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº. 2.253/2021 que trata do repasse de Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias.

A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal dos Palmares/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, é mister pontuar que nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Justiça e Redação o estudo e análise das propostas legislativas apresentadas, a partir do seu aspecto de constitucionalidade e legalidade, vejamos:

SEÇÃO III DA COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

Art. 247° – A Comissão de Justiça e Redação, compete à apreciação de matérias atinentes a: I – interpretação e aplicação de leis; II – concessão de privilégios e exploração dos serviços públicos; III – aquisição de bens, aceitação de doações, heranças e legados, e sua, aplicação; IV – criação, extinção e alteração de serviços da administração pública; V — aplicação da legislação sobre servidores públicos; VI - desapropriações, permutas, alterações e aquisição de bens; VII – comércio, indústria, e agricultura; VIII – redigir, em definitivo os projetos de lei, de resolução e de decretos legislativos, aprovados pela Câmara, podendo se necessário, introduzir modificações sintáticas, desde que não altere o sentido da proposição aprovada.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:



Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

311	Art. 30. Compete aos Municípios:
312	I - legislar sobre assuntos de interesse local;
313	II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
314	III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas
315	rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos
316	prazos fixados em lei;
317	IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
318	V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os
319	serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem
320	caráter essencial;
321	VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,
322	programas de educação infantil e de ensino fundamental;
323	VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços
324	de atendimento à saúde da população;
325	VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante
326	planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
327 328	IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a
328 329	legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
330	
331	No que se refere ao conceito de "interesse local", deve ser compreendido por: "todos os
332	assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É
333	a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse
334	local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte,
335	1999, p. 49).
336	Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-
337	se de pronto que o mérito da matéria disposta se insere na definição de "interesse local".
	To so providing a mento da materia dioposta so mosio na domingdo do mitorosos losar.

Outrossim, nota-se por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

343

345

346

347

348

349

350

351

338

339 340

341

342

3. Conclusão

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta **está em condições para sua aprovação**, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor técnica legislativa, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Amós Nerias Pereira, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Aprovados por unanimidade;

Estado de Pernambuco

352	Logo após como não havia mais matérias a ser	apreciada,	o senhor
353	Presidente encerrou a presente sessão agradecendo a	presença d	de todos, e
354	convidando para Reunião Ordinária, próxima Terça-f	eira. E por	fim, para
355	constar e como testemunha dos fatos aqui relatados	, eu, ALE S	SSANDRO
356	PAULO ALVES DO REGO FILGO, lavrei a presente	Ata, que p	or mim foi
357	digitada, a qual dato e assino juntamente a Mesa Dire	etora da Ca	sa Manoel
358	Gomes da Cunha. Sala das Sessões Legislativas, em	04 de outul	bro do ano
359	de 2023Ass	essor Es	pecial da
360	Presidência.		
361	Presidente:	Fernando	Augusto
362	Godoi de Freitas Souza e Silva		
363	1° Secretário:	Felipe	Rannyery
364	Ferreira de Souza Silva.		
365	2º Secretário:	Antônio	Frutuoso
366	Loureiro Maciel.		